

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE(S): SANDRO PEREIRA COSTA e outros - Adv. LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS – OAB/SP 309.241

CORRIGENDO: Juízo da Divisão de Execução de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a reunião de execuções que tramita em face das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. E, além disso, não revela subversão da boa ordem processual ou erronia procedimental. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sandro Pereira Costa, Anderson Goncalves de Araujo, Cicero Antonio da Silva, Edeilson Jurandir Alves da Silva, Eder Cassio Nunes de Lima, Edmar Lira da Silva, Geruza Francisca Costa, João Paulo Moreira Santos, Lucilia Pereira do Nascimento, Marcia da Luz, Murilo dos Santos, Nelsino da Silva Pereira, Robson Araujo Teixeira, Sidnei Alves Batista, Silas Fernandes da Silva e Valmir Soares, em face de decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Vinicius de Miranda Taveira no processo nº 0011408-25.2015.5.15.0032, ora em curso perante a Divisão de Execução de Campinas, no qual figuram como reclamantes.

Relatam que foi determinado no processo em epígrafe a reunião das execuções que tramitam em face do mesmo grupo empresarial “*de ofício e de forma totalmente arbitrária*”, sem a observância dos ritos previstos pelo Provimento GP-CR nº 4/2018. Argumentam que a reunião das execuções foi promovida após provocação da reclamada e deveria ser dirigida por Juiz Coordenador, designado nos termos do referido ato regulamentar e não pelo Juiz Corrigendo, além de não terem sido observados os requisitos previstos no Art. 4º do Provimento CGJT nº 1/2018, para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT.

Aduzem os Corrigentes que não houve a indicação de todas as empresas que compõe o grupo econômico, e que não foram esgotados os meios de prosseguimento da execução nos autos do processo em epígrafe, devendo a indisponibilidade e penhora dos bens da executada serem mantidas, já que “*a executada demonstra possuir patrimônio suficiente para quitar as execuções em andamento e não o faz com o único objetivo de protelar a conclusão das demandas*”.

Afirmam ainda que a decisão corrigenda causa tumulto processual à medida que é prejudicial aos exequentes que ainda não receberam seus respectivos créditos, já que a reunião das execuções irá atrasar ainda mais o direito dos reclamantes em receber seus créditos, e que o Corrigendo deveria utilizar-se de todas as ferramentas a sua disposição para que a reclamada efetivamente efetuasse o pagamento da execução (Sisbajud, Renajud, Infojud, Arisp, penhoras).

Diante disso, requerem seja corrigida a decisão hostilizada para que não mais produza qualquer efeito, determinando-se ao Corrigendo que promova o prosseguimento da execução em face das reclamadas e seus sócios, por todos os meios executórios admitidos em direito, bem como que seja oficiada a decisão a todas as Varas do Trabalho para que os respectivos juízos prossigam com as execuções individualizadas.

Junta documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo que esclareceu que a Divisão de Execução de Campinas constatou a conveniência da reunião de execuções para atender aos princípios da efetividade e celeridade, e que as Varas do Trabalho comunicaram sua concordância com a reunião de execuções sendo desnecessária a anuência dos exequentes para tanto.

Acrescentou que existem bens já penhorados que podem ser expropriados com urgência e que os bloqueios pelo Sisbajud não estão sendo frutíferos, motivo pelo qual a venda dos imóveis em um único processo piloto será mais célere e efetiva do que a tramitação de diversas execuções individuais. Adicionalmente, informa que embora os Corrigentes ainda questionem atos praticados pelos Juízos de origem em que tramitavam as execuções individuais, os presentes esclarecimentos limitam-se aos atos judiciais praticados pela Divisão de Execução de Campinas, e que já foi elaborado quadro de credores pelo perito contábil, havendo patrimônio penhorado suficiente para o pagamento de todo débito exequendo, no entanto o Agravo de Petição apresentado para impugnar a reunião das execuções suspenderá a execução.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1788029).

Tempestiva a medida correccional, eis que os Corrigentes insurgem-se acerca de decisão proferida em 26/8/2022, e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 2/8/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam que sejam reformadas as seguintes decisões, exarada nos seguintes termos:

“... O exequente SANDRO PEREIRA COSTA, por intermédio da petição id 128ba78, impugna a reunião de execuções. Contudo, a reunião de execuções é ferramenta utilizada para a busca de uma maior efetividade na execução, sendo prevista no Ato Regulamentar GPCR nº 2/2018, editado considerando o Provimento CGJT nº 1, de 9 de fevereiro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamentou o Procedimento de Reunião de Execuções, instituindo a modalidade do Regime Especial de Execução Forçada. Note-se ainda que não será realizado um Plano Especial de Pagamento Trabalhista, que possui diversos requisitos para ser acolhido, mas a presente reunião trata-se de Regime Especial de Execução Forçada previsto no art. 16. do Provimento GP-CR Nº 004/2018. No presente caso, a Divisão de Execução de Campinas constatou a conveniência da reunião de execuções para atender aos Princípios da Efetividade e Celeridade. Ademais, desnecessário o esgotamento das medidas processuais nos processos individuais para que seja deferida a reunião de execuções. Ressalto ainda que as Varas do Trabalho de Campinas comunicaram via email a concordância com a reunião de execuções neste processo piloto...

A executada oferta o imóvel objeto da matrícula nº 43.520 do 3º CRI de Campinas como garantia da execução e informa que o bem está avaliado em R\$ 7.521,250,00. Requer a liberação das indisponibilidades e restrições que recaem sobre os demais imóveis e veículos de sua propriedade. Contudo, primeiramente será necessário averiguar se o valor da avaliação do imóvel objeto de matrícula nº 43.520 está correto e se o bem aparenta ser de fácil comercialização. Ademais, também é importante analisar se existem outros bens com penhora e avaliação mais avançada, inclusive com impugnações ou recursos já julgados de forma definitiva. Desse modo, por ora, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, informarem se aceitam o bem ofertado para garantia da execução, se concordam com a avaliação e se concordam com a liberação das penhoras e indisponibilidades que recaem sobre os demais bens. Ofício ao Juízo da Recuperação Judicial. As executadas passaram pelo processo de Recuperação Judicial n. 1020468-92.2015.8.26.0114, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Requerem seja expedido ofício para requisitar os valores depositados naqueles autos. Defiro. Confiro ao presente despacho força de ofício a ser encaminhado para o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando-se que eventuais valores de propriedade das executadas BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, vinculados ao processo n. 1020468-92.2015.8.26.0114, sejam depositados em conta à disposição da presente reunião de execuções. Suspensão das execuções. Tendo em vista o deferimento da reunião de execuções, com concordância das Varas, deverão ser suspensas as demais execuções nos processos ora agrupados, nos termos do art. 17 § 1º, do Provimento GP-CR Nº 004/2018. A própria executada poderá juntar este despacho nos processos ora agrupados, com o fim de solicitar a suspensão das execuções.”

Desta forma, nota-se que o Juízo da Divisão de Execuções agiu de acordo com sua convicção jurisdicional, exposto na decisão anteriormente transcrita, sendo possível afirmar apenas que em seu entendimento existe compatibilidade da situação fática subjacente à execução com o rito previsto pelo o Provimento GP-CR Nº 004/2018. Nessa perspectiva, está-se diante de posicionamento técnico, de índole jurisdicional, com o qual estão de acordo os demais Juízos onde tramitam os processos de origem, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência procedimental tal como aduzido. Cumpre se observar, contudo, que não se está diante de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista, como querem fazer crer os Corrigentes, não havendo que se falar, portanto, na aplicação dos requisitos previstos pelo Provimento CGJT nº 1, de 09 de fevereiro de 2018, não restando demonstrado assim o tumulto processual alegado.

Há que se recordar, ainda, que, além de não ser sucedâneo recursal, a Correição Parcial não se presta a elidir a efetividade do princípio de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente no âmbito desta Justiça do Trabalho, conforme artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É de se registrar, ainda, que os Corrigentes podem manejar outros instrumentos alheios à seara correcional para discutir o posicionamento judicial caso entendam presente erro de julgamento e, eventualmente, obter a revisão da decisão atacada, como inclusive já intentaram, com a interposição do Agravo de Petição, conforme informado pelo Corrigendo. Por fim, convém observar que a intervenção correcional possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do Juiz Substituto da Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas durante seu afastamento, sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emergja claro prejuízo à tramitação, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nesta medida correcional. Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL